

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
I N D I C A Ç Ã O n. 471/72
Aprovada por Deliberação em 16/10/1972

PROCESSO CEE. n° 2.332/72

Interessado: Câmara do Ensino do Terceiro Grau do Conselho Estadual de Educação.

Assunto : Obrigatoriedade de registro do diploma para a contratação de docentes nos IIES, vinculados ao sistema estadual de ensino.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro Paulo Gomes Romeu

Considerando que a exigência do diploma do curso superior, em cujo currículo conste a disciplina a ser lecionada, ou matérias afins, é a condição mínima indispensável para qualquer proposta de docente para o ensino superior;

Considerando que o diploma só adquire realmente validade título profissional, após seu registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura (art.27, da Lei Federal n. 5.540/68 e art. 14 do Decreto-Lei n. 464/69);

Considerando que o registro do diploma é a garantia da regularidade do curso.

Considerando que, no Egrégio Conselho Pleno, o assunto foi apreciado a propósito do Processo CEE. n. 809/72, resolvendo-se pedir um pronunciamento sobre a obrigatoriedade ou não do registro (Ata da 448ª sessão, de 13 de setembro de 1972);

Indico à Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, por intermédio desta, ao Egrégio Conselho Pleno, que, entre as exigências para a instrução de processos de contratação de docentes para quaisquer das categorias dos Institutos Isolados do Ensino Superior, do sistema estadual de ensino, seja exigido, entre os demais documentos, fotocópia ou xerox de diploma e da respectiva declaração de registro no MEC.

Na hipótese de que o registro esteja em andamento nos órgãos competentes, deverá ser juntado o respectivo comprovante, devendo, tão logo seja registrado o diploma, ser comunicado ao Conselho Estadual de Educação, sob pena de nulidade do contrato.

Assim sendo, apresento o seguinte Projeto de Deliberação:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no de suas atribuições e nos termos do artigo 27, da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968 e tendo em vista a Indicação n. /72, originária da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,

DELIBERA:

Artigo lei - As propostas de contratação de docentes para quais quer das categorias dos Institutos Isolados do Ensino Superior, do Sistema Estadual de Ensino, deverão vir acompanhada, entre outros documentos exigidos, de fotocópia de diploma de curso superior, no qual conste prova de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura -MEC.

Artigo 2º- Caso o registro esteja em andamento, deverá ser apresentado documento que comprove o fato, devendo tão logo seja registrado o diploma, ser satisfeita a exigência do artigo lei sob pena de nulidade do contrato,

Artigo 3º- Os Professores-Colaboradores estrangeiros a serem contratados para permanência limitada, nos termos da legislação vigente, ficarão dispensados da exigência de registro dos respectivos diplomas.

Artigo 46- Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau
em 25 de setembro de 1 972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Pres. Relator